



Processo: 452/2023 - Solicitação de Compra/Serviço nº 19/2023

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Autorizar Solicitação

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Presidência**

Trata-se de pedido de Contratação de empresa para prestar serviços técnicos e especializado em segurança e medicina do trabalho, a fim de elaborar Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho- LTCAT- agentes nocivos e Laudo de Insalubridade e periculosidade (LIP), na Câmara Municipal de Itapemirim e realizar o envio da carga inicial referente a evento do E-Social (S-2240).

Objetivando, por intermédio do presente parecer opinativo, lastrear a instrução processual adequada para o procedimento licitatório, no caso em comento observaremos de forma metodológica para, por fim, manifestar sobre eventuais disposições necessárias para o adequado procedimento.

Antes de adentrarmos ao procedimento, é imprescindível salientar que o ordenamento jurídico que trata sobre o tema encontra-se em processo de transição. Em face da vigência da Lei nº 14.133/2021, alterada pela Medida Provisória nº 1.167/2023, verifica-se que até o decurso do prazo descrito nos artigos 191 e 193 da referida Lei, é possível a utilização das Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011 ou adoção da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Entretanto, deve haver expressa indicação de qual regime jurídico será instruído e regido o processo licitatório e o contrato. Verifica-se tal indicação encontra-se expressa no Termo de Referência inserto nos autos do presente processo e deverá ser ratificada pela Autoridade Competente.

Neste linear, o Termo de Referência que é o instrumento fundamental para realização de licitação, deve, portanto, contemplar todos os requisitos descritos na Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002. É o instrumento que detalha as características técnicas e funcionais de um bem, serviço ou obra a ser contratada.

O termo de referência deve conter informações como a justificativa da contratação, a descrição do objeto a ser contratado, os prazos, as especificações técnicas, os critérios de aceitação, as formas de pagamento, as penalidades em caso de descumprimento, entre outros elementos relevantes. Seu objetivo é fornecer as diretrizes necessárias para que os licitantes possam compreender e apresentar suas propostas de acordo com as necessidades do órgão público.

Deflagrado o processo licitatório, computa-se nos autos o deferimento da autoridade competente impulsionando os autos para à Comissão Permanente de Licitação.

Havendo a respectiva inserção no sistema Compras, foi encaminhado à Coordenação de Licitação, Contratos e Compras que realizou a cotação com quadro comparativo, média de preço, empresa que cotou o menor preço e informando a dispensa do termo contratual por amoldar-se a disposição do art. 62, §4º da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, como observa-se o dispositivo legal é destinado a aquisição de bens, o que





diverge da contratação atual que objetiva a contratação de serviço.

Encaminhado à CPL novamente (vide fl.49), foi juntado aos autos documentação da empresa que ofertou menor preço e o encaminhamento ao setor contábil para empenho em favor da empresa PREVENNIR ENGENHARIA LTDA. Por fim, o setor contábil juntou aos autos nota de pré-empenho do valor na modalidade de dispensa.

Eis o breve relatório.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, o qual se encontra definido pelo objeto da consulta formulada nos autos e submetido ao crivo desta **PROCURADORIA**.

Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes "administrar é aplicar a lei de ofício".

Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação. **É O QUE DESDE JÁ ORIENTO.**

Acrescente-se, por oportuna, a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nestes autos, até a presente data, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário – "presunção iuris tantum" -.

De tal maneira, incumbe à **PROCURADORIA** prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e/ou administrativa e/ou orçamentária e/ou de mérito, bem como aferir a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

Sob o aspecto da análise jurídica, cabe salientar o que afirma PESTANA, uma vez que o sistema permite:

"(...) que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade (...)."

Por essa razão, que o saudoso mestre MEIRELLES, ao definir a natureza jurídica do parecer, lecionava:

"4.4.3 Pareceres – 'Pareceres administrativos' são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Não diferente, JUSTEN FILHO ensina que os "atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres".





CARVALHO FILHO, na mesma senda, traz:

"Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor." Destaquei

Logo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento.

Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame compulsório previsto em Lei, sendo certo que tal competência fiscalizatória são dos Órgãos de Controle, Interno e Externos.

Ainda em sede preliminar, adentrando-se à Modalidade Licitatória, embora careça das indicações expressas que a lei requer, pois não há manifestação expressa nos autos norteando a contratação direta, a manifestação de fl. 49 permite pressupor tal indicação, assim como o pré-empenho foi realizado para Dispensa, em vista ao disposto no art. 24 da Lei nº 8.666/93, oportunamente registra-se que o procedimento deste Processo Administrativo está sendo claramente processado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo contrato também deverá ser regido pelo mesmo Diploma Legal, dando-se assim cumprimento ao disposto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda nesta senda, alerta para que todos os documentos que porventura não estejam autenticados, os sejam, nos termos do art. 32, "caput", da Lei Federal de Licitação nº 8.666/1993, com a inequívoca identificação do seu subscritor.

DA DISPENSA

É sabido que o art. 37, XXI, da CRFB/88, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os





concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na Legislação Infraconstitucional, o Legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certame licitatório.

Essas proposições são as constantes nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, referente à contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração.

Sendo que, no que tange a inexigibilidade de licitação, o entendimento assente, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, é no sentido de que as hipóteses legais de inexigibilidade de licitação são exemplificativas, porque pode haver situação de inviabilidade de competência que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos 03 (três) incisos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo permitido o enquadramento, inclusive, no "caput" do art. 25.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado plenamente aplicável:

"De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a 'inviabilidade de competição' como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo.

As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição."

Outrossim, nos casos de dispensabilidade de licitação, **friso, objeto deste procedimento**, a possibilidade material de competição existe, mas, a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteada pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a Administração Pública como um todo.

Tratando ainda da dispensa de licitação, é curial notar que a contratação deve atender, antes de tudo, aos princípios norteadores da Administração Pública e ensejar uma das hipóteses elencadas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que são hipóteses taxativas - "numerus clausus" -, não podendo o Administrador ampliar discricionariamente o rol já elencado pelo Legislador.

A propósito, nesse sentido, colaciona-se a doutrina da festejada obra de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "in verbis":

"Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, 'numerus clausus', no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação."

Nestes autos, a **dispensa da licitação por pequeno valor** está ancorada na Lei Federal nº 8.666/1993 c/c o que define o Decreto Federal nº 9.412/2018, veja:





LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)
convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

DECRETO FEDERAL Nº 9.412/2018

"Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo exposto, os dispositivos legais citados excepcionam a regra de exigência de licitação para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, no caso de outros serviços e compras.

Conforme demonstrado nos autos, os valores das cotações se mostram compatíveis como o referido limite fixado na Legislação para dispensar a licitação.

Contudo, é preciso observar o disposto no art. 49, IV, c/c o art. 48, I, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, os quais a interpretação

"(...) é no sentido de que as dispensas de licitação fundadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666/93 **SEJAM REALIZADAS APENAS E EXCLUSIVAMENTE COM MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. Empresas médias ou grandes já não podem mais ser contratadas com base nas hipóteses de dispensa em comento, salvo se, pressupõe-se, não se**





encontrar microempresas ou empresas de pequeno porte dispostas a fazê-lo, dentro das condições e preços considerados aceitáveis pela Administração Pública, o que, se acontecer, depende de justificativas." Destaquei

OU SEJA, DEVE SER CERTIFICADO NOS AUTOS QUE A PRESENTE DISPENSA ESTÁ SENDO REALIZADA APENAS E EXCLUSIVAMENTE COM MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE PARA FINS DE AMPLIAR A CONTRATAÇÃO PARA EMPRESAS MÉDIAS OU GRANDES.

POR FIM, COMPETE ALERTAR QUE NA PRETENSA DISPENSA NÃO SERÁ POSSÍVEL IMPLEMENTAR O DISPOSTO NO ART. 65, §1º, E/OU NO ART. 57, II, AMBOS DA LEI FEDERAL N 8.666/1997, VEZ QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVERÁ PLANEJAR TODAS AS SUAS AQUISIÇÕES.

Das Formalidades específicas para a dispensa de licitação - Lei Federal 8.666/1993

Embora não seja exigível, nos processos de dispensa de licitação, o cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos a Administração Pública.

Logo, diante da ausência de critérios objetivos necessários para a formalização do procedimento de dispensa de licitação, entendo que o melhor parâmetro é pautar o procedimento à luz das disposições contidas na nova Lei Geral de Licitações (art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), os quais passo a modular [**Ok ou X**]:

(**OK**) Documento de formalização de demanda, devidamente instruindo com o termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

(**OK**) Estimativa de despesa, a qual deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, aferidos por pesquisas de preços, no mínimo com 03 (três) orçamentos, sendo recomendada a consulta em bancos de dados públicos, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

(**X**) Autorização da Autoridade competente com indicação da lei de licitação a ser praticada;

(**OK**) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

(**OK**) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

(**X**) Razão da escolha do contratado;

(**OK**) Justificativa de preço;

(**OK**) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; e,

(**X**) Ratificação da Autoridade competente e sua publicação no D.O.M. no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos (Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993);





Esclareço que a utilização do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 como parâmetro para a formalização do procedimento de dispensa de licitação não importa **(a)** na aplicação simultânea da Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 14.133/2021, e **(b)** na combinação de seus preceitos, pelo contrário, apenas se buscou a melhor compilação de critérios objetivos, inclusive, diga-se de passagem, todos já estão incorporados na doutrina e jurisprudência, não sendo qualquer inovação ou acréscimo.

Acrescento que, de forma esparsa e parcial, a Lei Federal nº 8.666/1993 acaba exigindo a mesma formalização da dispensa de licitação, todavia, por uma questão de objetividade, compilação e a proximidade da revogação da Lei Federal nº 8.666/1993, a adoção modulada do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, s.m.j., é a melhor metodologia.

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir do próprio termo de referência originado no RH da CMI, subscrito pelo **Gerente de RH e DP**.

Por **segundo**, a estimativa de despesa disposta nos autos atende os parâmetros mínimos para instruir o procedimento de dispensa de licitação.

Ademais, e por **terceiro lugar**, **A AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADA NOS AUTOS, MAS FALTA A DECLARAÇÃO EXPRESSA DE QUE SERÁ PELA LEI 8666 E NA FORMA DE DISPENSA, inclinação que se vê na evolução do processo, que inclusive consta no pré empenho, mas não pode ser deduzida.**

Outrossim, e por **quarto**, a Gerencia Contábil juntou o pré empenho dando conta de que o aumento da despesa do processo em epígrafe, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária.

Por **quinto**, o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação:

HABILITAÇÃO JURÍDICA - Consiste em demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

HABILITAÇÃO TÉCNICA - As exigências de qualificação técnica têm por escopo comprovar que o licitante apresenta aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operacional para cumprir o objeto do contrato.

HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA - VERIFICO QUE ESTE REQUISITO FOI CONTEMPLADO NO TERMO DE REFERÊNCIA, DEVENDO SER EXIGIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO;

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - Visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação dos princípios da isonomia nas contratações públicas e competitividade, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedor inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

Por **sexto**, pela fase que se encontra a tramitação, apesar de bem delineado o critério no termo de referência, inexistente nos autos despacho evidenciando a razão da escolha do contratado, **PORTANTO, ANTES DA CONTRATAÇÃO É NECESSÁRIO OBSERVAR OS MOTIVOS DA ESCOLHA DO FUTURO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS.**





No que tange à justificativa do preço, por **sétimo**, verifico que há nos autos algumas demonstrações dando conta da economicidade.

E **nono** e último, a ratificação da Autoridade competente, nos moldes do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, **DEVE SER OBSERVADO AO FINAL DO PRESENTE PROCEDIMENTO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.**

Por sua vez, a celebração de contrato escrito torna-se imprescindível no caso concreto, pois, à previsão contida no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993 é clara e salvo engano, eventual exceção pretendida não encontra guarida na norma em comento, uma vez que o citado parágrafo 4º se limita aos casos de compra:

"Art. 62. **O instrumento de contrato é obrigatório** nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como **nas dispensas** e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

§ 4o É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, **nos casos de compra** com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."

Nesse sentido, primando pela celeridade e eficiência, por não verificar nos autos a presença de minuta contratual, desde já esta procuradoria disponibiliza em anexo, minuta de contrato pré aprovada, que preenchida sem alteração das disposições nela contidas pode ser utilizada para prosseguimento do feito independente de nova análise jurídica da minuta de contrato.

CONCLUSÕES

"O Direito não é algo abstrato. Não se confunde com o texto escrito da Lei. Não se conhece o Direito sem conhecer profundamente a vida real. O Direito integra a vida individual e social e reflete os valores fundamentais da Civilização. Para compreender o Direito, é necessário conhecer o passado. Mas a função do Direito é mudar o futuro, promover a segurança e a justiça e realizar concretamente a dignidade de todo ser humano. Por isso, a vida do operador do Direito é um compromisso com a sociedade em que vive, com o estudo e com a atuação prática." **Marçal Justen Filho**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, **desde que e somente se atendidas as recomendações e requisitos constantes do presente parecer**, a **PROCURADORIA apenas OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de prosseguimento do presente Processo Administrativo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** em voga, eis que presentes os pressupostos de regularidade puramente jurídica dos autos, **cabendo ressaltar que a Administração Pública deve ficar atenta para que não ocorra o fracionamento irregular de despesas.**

É o como opino SMJ.





Referências

- 1 FAGUNDES, Seabra. O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. 5ª ed. Forense, 1979, págs. 4/5.
- 2 "(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só ´ prova em contrário poderá ´ afetar a eficácia. (...)" STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232.
- 3 PESTANA, Marcio. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- 4 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 219.
- 5 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 252.
- 6 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, pág. 293.
- 7 STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010
- 8 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 35ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, págs. 588/589 - "O parecer é **facultativo** quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato. O parecer é **obrigatório** quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. **A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante)**. Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao Chefe do Executivo; **embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu CARÁTER OPINATIVO**. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-94). No âmbito da Administração Pública, a atividade consultiva é privativa da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados, conforme arts. 131 e 132 da Constituição Federal."
- 9 Acórdão 2418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa.
- 10 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 5ª edição. Brasília Jurídica, 2004. p. 289.
- 11 Com base no art. 1º, II, "a", do Decreto Federal nº 9.412/2018.
- 12 Niebuhr, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 243.
- 13 Busca-se comprovar a inscrição do licitante nas Fazendas Públicas competentes, além da regularidade no tocante às obrigações tributárias.
- 14 A regularidade social é demonstrada com a comprovação do cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, notadamente perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).





15 De acordo com o inciso XXXIII do art. 7º da CRFB, o licitante deverá apresentar declaração de que não emprega menores de dezoito anos para a realização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menores de dezesseis anos para a realização de qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

16 Acessado em 14/06/2023, às 19h18min - <https://www.cmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/atuacao/manual-do-ordenador-de-despesas/temas-recorrentes-em-licitacoes/dispensas-de-licitacao>: "Reforçam esse entendimento os Acórdão TCU nº 834/2008 1ª câmara, Acórdãos TCU nº 589/2010-1ª Câmara, Acórdão TCU nº 1.620/2010-Plenário e Acórdão 2.557/2009 – Plenário: "(...) a jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que a ausência de licitação para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa, demonstra falta de planejamento e implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa."

Itapemirim-ES, 14 de junho de 2023.

Robertino Batista da Silva Júnior

Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

